



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 49

TERÇA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 1987

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional nº. 21/87/A, de 2 de Dezembro.**

Estabelece medidas de fomento à motomecanização da agricultura. Revoga o Decreto Regional nº. 19/80/A, de 25 de Agosto.

**Decreto Legislativo Regional nº. 22/87/A, de 3 de Dezembro.**

Revê o regime jurídico do conselho de ilha. Revoga o Decreto Regional nº. 11/82/A, de 23 de Junho.

**Decreto Legislativo Regional nº. 23/87/A, de 3 de Dezembro.**

Estabelece disposições sobre o regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores. Revoga o Decreto Regional nº. 27/79/A, de 19 de Dezembro.

**Decreto Legislativo Regional nº. 24/87/A, de 4 de Dezembro.**

Aplica à Região Autónoma dos Açores o Decreto-Lei nº. 256/86, de 27 de Agosto, que estabelece o regime jurídico regulador do turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo.

### PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Resolução Nº. 444/87:**

Concede tolerância de ponto nos dias 24 e 31 de Dezembro de 1987.

### SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

**Despacho Normativo Nº. 200/87:**

Determina a alteração das dotações de carga atribuídas às empresas de transportes públicos ocasionais de mercadorias.

**Declaração:**

Rectifica a Portaria nº. 56/87, de 20 de Outubro.

\*\*\*\*\*

## ASSEMBLEIA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional N.º 21/87/A,  
de 2 de Dezembro

### Fomento à motomecanização

A aplicação na Região do Regulamento (CEE) n.º 797/85, do Conselho das Comunidades Europeias, por intermédio do Decreto-Lei n.º 79-A/87, de 18 de Fevereiro, determinou a reformulação dos normativos regionais que instituem um complexo de incentivos financeiros à produção agro-silvo-pecuária, por forma a evitar a duplicação de ajudas.

Situa-se neste contexto o Decreto Regional n.º 19/80/A, de 25 de Agosto, que estabeleceu medidas de fomento à motomecanização da agricultura e que deve, agora, sofrer importantes modificações, em ordem à sua harmonização com o regulamento comunitário supracitado.

Esta proposta assenta, basicamente, nos seguintes princípios:

As ajudas destinam-se a investimentos de montante inferior a 1800 ECU, limite mínimo do investimento considerado para efeitos de comparticipação comunitária;

O acesso às ajudas continuará a fazer-se pelo processo definido no Decreto Regional n.º 19/80/A.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

É instituído um sistema de comparticipações financeiras, sob a forma de subsídios a fundo perdido, nas aquisições de maquinaria agrícola efectuada por empresários agrícolas com a finalidade de aumentar a capacidade produtiva das explorações.

#### Artigo 2.º

##### Condições de acesso

Poderão aceder às comparticipações referidas no artigo anterior as pessoas singulares ou colectivas que garantam:

- A continuidade da actividade agrícola por um período não inferior a cinco anos;
- A afectação à exploração, no mesmo período, das máquinas cuja aquisição se pretende comparticipada;
- Que não beneficiaram, nem requereram para financiamento da mesma despesa, outros subsídios que não os previstos no artigo anterior.

#### Artigo 3.º

##### Investimentos elegíveis

1 - Apenas serão comparticipadas as aquisições que sejam, cumulativamente:

- De interesse para o melhoramento do nível técnico-económico das explorações;
- Conformes com os objectivos da política agrícola da Região;
- De valor inferior a 1800 ECU.

2 - A conversão em escudos do ecu efectua-se por aplicação da taxa de câmbio representativa, fixa-

da anualmente para os montantes não ligados aos preços dos produtos agrícolas, por regulamento da Comunidade Económica Europeia.

#### Artigo 4.º

##### Valor dos subsídios

O valor do subsídio a atribuir corresponde a 40% do valor da despesa realizada.

#### Artigo 5.º

##### Procedimento

1 - As pessoas referidas no artigo 2.º que desejem beneficiar dos subsídios atribuídos ao abrigo deste diploma devem requerê-lo, por escrito, ao Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

2 - Os requerimentos darão entrada nos serviços externos da Direcção Regional da Agricultura, que os registará, instruídos com os seguintes documentos:

- Caracterização da exploração, mediante elaboração de memória descritiva suficientemente detalhada;
- Declaração em que o requerente se vincula ao cumprimento das condições expressas no artigo 2.º;
- Catálogo das máquinas adquiridas ou a adquirir;
- Documentos comprovativos das despesas efectuadas ou a efectuar.

#### Artigo 6.º

##### Publicidade

A publicidade na 2.ª série do Jornal Oficial dos actos que determinem a concessão dos subsídios é condição prévia do pagamento dos mesmos.

#### Artigo 7.º

##### Fiscalização e sanções

1 - Compete à Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através dos serviços externos da Direcção Regional da Agricultura, a fiscalização do cumprimento das obrigações que, como condição necessária da concessão dos subsídios previstos neste diploma, os seus beneficiários assumiram, sendo-lhe lícito vistoriar as máquinas adquiridas e praticar os demais actos que o desempenho eficaz das suas funções de fiscalização importe.

2 - Em caso de incumprimento pelos beneficiários das obrigações que hajam assumido nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º, a Região Autónoma dos Açores poderá exigir-lhes, através da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, a restituição do subsídio prestado, bem como o pagamento de juros à taxa bancária corrente à data do conhecimento do incumprimento, contados desde a data do pagamento daquele subsídio.

3 - A cobrança coerciva de dívidas constituídas nos termos do número anterior efectua-se de acordo com o disposto no artigo 71.º do Estatuto Político-Administrativo, sendo título executivo a certidão extraída da declaração prestada por força da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º

#### Artigo 8.º

##### Enquadramento financeiro

As despesas resultantes da execução do disposto neste diploma serão suportadas por dotações inscri-

tas no Plano de Investimento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

### Artigo 9º

#### Norma revogatória

É revogado o Decreto Regional nº 19/80/A, de 25 de Agosto.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 29 de Setembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, **José Guilherme Reis Leite**.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, **Vasco Joaquim da Rocha Vieira**.

## Decreto Legislativo Regional nº 22/87/A, de 3 de Dezembro

### Regime Jurídico do Conselho de Ilha

A Lei nº 9/87, de 26 de Março, que aprovou a primeira revisão do Estatuto Político-Administrativo, trouxe alterações ao conselho de ilha, designadamente nos artigos 80º e 82º.

Importa, pois, rever o Decreto Regional nº 11/82/A, de 23 de Junho, adaptando-o, por um lado, às normas estatutárias e, por outro lado, melhorando a sua funcionalidade.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1º

#### Designação

Nas ilhas em que existe mais de um município funciona um órgão de natureza consultiva denominado conselho de ilha, que se rege pelas disposições constantes do presente diploma.

### Artigo 2º.

#### Constituição

1 - O conselho de ilha é constituído pelos presidentes das assembleias e câmaras municipais da respectiva ilha e por um presidente de junta de freguesia designado por cada uma das assembleias municipais.

2 - O presidente de junta de freguesia referido no número anterior é eleito pela respectiva assembleia municipal na primeira reunião ordinária de cada ano deste órgão autárquico.

3 - Na eleição a que se refere o número anterior é eleito um membro efectivo e um substituto.

### Artigo 3º

#### Participação dos deputados

1 - Os deputados eleitos pelo círculo eleitoral da respectiva ilha podem participar nas reuniões do conselho de ilha, sem direito a voto.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, o presidente do conselho de ilha enviará sempre àqueles deputados cópia da convocatória da reunião.

### Artigo 4º

#### Reuniões

1 - O conselho de ilha reúne ordinariamente com a periodicidade estabelecida no seu regimento, que, todavia, não poderá ser inferior à trimestral.

2 - O conselho de ilha reúne também extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de um terço dos seus membros ou, ainda, por solicitação da Assembleia Regional ou do Governo Regional.

### Artigo 5º

#### Local das reuniões

O conselho de ilha reúne na sede do município do seu presidente, salvo deliberação em sentido diferente.

### Artigo 6º

#### Reunião de instalação

1 - A reunião de instalação do conselho de ilha realiza-se nos 60 dias posteriores à instalação dos órgãos autárquicos resultantes de eleições gerais.

2 - A reunião referida no número anterior tem lugar na sede do município com maior número de eleitores e é convocada pelo presidente da respectiva assembleia municipal.

### Artigo 7º

#### Presidente

Na reunião de instalação os membros do conselho de ilha elegem, por escrutínio secreto, de entre os seus membros um presidente e um substituto, cujos mandatos têm a duração de um ano.

### Artigo 8º

#### Renúncia e suspensão

1 - O presidente do conselho de ilha e o seu substituto podem renunciar ou pedir a suspensão do seu cargo mediante declaração escrita a apresentar ao conselho de ilha.

2 - O presidente de junta de freguesia pode renunciar ou pedir a suspensão do seu mandato no conselho de ilha mediante declaração escrita a apresentar ao conselho de ilha.

3 - Os pedidos de suspensão referidos nos números anteriores devem ser fundamentados e objecto de deliberação na reunião imediata à sua apresentação.

4 - A suspensão não pode ultrapassar os 90 dias, sob pena de se considerar como renúncia.

### Artigo 9º

#### Perda de mandato

1 - O presidente do conselho de ilha perde o

respectivo cargo quando, sem motivo justificado, falte a mais de duas reuniões.

2 - O presidente de junta de freguesia perde o respectivo mandato quando, sem motivo justificado, falte a mais de duas reuniões.

3 - Compete ao conselho de ilha apreciar a justificação das faltas e declarar a perda dos respectivos mandatos.

#### Artigo 10º

##### Substituição por morte, renúncia ou perda de mandato

1 - A substituição dos membros eleitos referidos no artigo anterior motivada por morte, renúncia ou perda de mandato deverá processar-se por eleição no respectivo órgão na primeira reunião seguinte àquela em que tomou conhecimento do facto.

2 - Os novos membros eleitos completarão o mandato dos anteriores.

#### Artigo 11º

##### Faltas dos membros natos

1 - As faltas dos membros natos às reuniões do conselho de ilha são comunicadas aos respectivos órgãos autárquicos.

2 - Só se considera haver falta quando não houver a representação referida no artigo seguinte deste diploma.

#### Artigo 12º

##### Representação e substituição

1 - Os membros natos do conselho de ilha poderão fazer-se representar nas suas faltas e impedimentos por quem legalmente os substitua no respectivo órgão autárquico.

2 - O presidente do conselho de ilha será substituído no caso de suspensão do mandato e nas suas faltas e impedimentos pelo respectivo substituto.

3 - O presidente de junta de freguesia será substituído no caso de suspensão do mandato e nas suas faltas e impedimentos pelo substituto eleito.

#### Artigo 13º

##### Atribuições e competências

São atribuições e competências do conselho de ilha:

a) Formular recomendações aos órgãos das autarquias sobre assuntos das respectivas atribuições;

b) Fomentar a uniformização e harmonização das posturas e regulamentos das diversas autarquias;

c) Incentivar formas de cooperação e colaboração entre as diversas autarquias e os respectivos órgãos e serviços;

d) Apreciar, numa perspectiva de integração e complementaridade, os planos de actividades dos diversos municípios;

e) Emitir os pareceres que lhe sejam solicitados pela Assembleia ou Governo Regional sobre quaisquer matérias de interesse para a ilha;

f) Dar parecer sobre o plano regional, designadamente numa perspectiva de ilha, segundo o processo previsto na lei para os órgãos autárquicos;

g) Pronunciar-se, por iniciativa própria, sobre interesses específicos da ilha;

h) Exercer as demais atribuições e competências que lhe forem conferidas por legislação regional.

#### Artigo 14º

##### Regimento

O conselho de ilha elabora o seu regimento, do qual constam as normas julgadas necessárias ao seu funcionamento e a forma de repartição dos respectivos encargos pelos municípios integrantes.

#### Artigo 15º

##### Quorum e deliberações

1 - O conselho de ilha só pode reunir com a presença da maioria do número legal dos seus membros.

2 - As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus membros, tendo o presidente voto de qualidade no caso de empate.

#### Artigo 16º

##### Acta

1 - Das reuniões do conselho de ilha será exarada acta, a qual deve ser assinada por todos os membros a elas presentes.

2 - As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovados em minuta no final das reuniões, desde que tal seja decidido pela maioria dos membros presentes.

#### Artigo 17º

##### Secretário e apoio administrativo

1 - Sempre que o conselho de ilha entenda necessário, designará para secretário um funcionário de um dos municípios, a quem compete a redacção das actas e ao qual é atribuída, por cada reunião, uma gratificação não superior ao valor da senha de presença devida aos membros do conselho de ilha.

2 - O apoio administrativo ao conselho de ilha é assegurado pela secretarias das câmaras, salvo se o mesmo entender atribuí-lo ao secretário, caso em que este o executará nas horas normais de expediente ou, quando tal não for possível, em horas extraordinárias.

#### Artigo 18º

##### Dispensa de actividade profissional

1 - Os membros do conselho de ilha estão dispensados do desempenho da sua actividade profissional pelo período de tempo necessário à sua participação nas reuniões deste órgão, devendo para tanto avisar antecipadamente a entidade patronal.

2 - As entidades patronais são compensadas pelo conselho de ilha dos encargos resultantes das dispensas previstas no número anterior.

#### Artigo 19º

##### Abonos

1 - Os membros do conselho de ilha têm direito a ajudas de custo, subsídio de transporte e senhas de presença.

2 - Os presidentes das câmaras municipais e os vereadores em regime de permanência que os substituem não têm direito a senhas de presença.

**Artigo 20º****Subsídio de transporte**

O subsídio de transporte é atribuído nos termos e segundo a tabela em vigor para a função pública.

**Artigo 21º****Senhas de presença**

As senhas de presença são de valor igual ao estabelecido para os membros da assembleia municipal do município de maior categoria existente na ilha.

**Artigo 22º****Norma transitória**

1 - No prazo de 60 dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma devem os conselhos de ilhas instalar-se de acordo com o novo regime.

2 - Para efeitos do número anterior deve a assembleia municipal proceder à eleição do presidente de junta de freguesia e respectivo substituto no prazo de 30 dias, também a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

**Artigo 23º****Legislação subsidiária**

Em tudo o que não esteja especialmente previsto no presente diploma aplica-se a legislação relativa às autarquias locais, com as necessárias adaptações.

**Artigo 24º****Norma revogatória**

É revogado o Decreto Regional n.º 11/82/A, de 23 de Junho.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Setembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, **José Guilherme Reis Leite**.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, **Vasco Joaquim da Rocha Vieira**.

---

**Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A,  
de 3 de Dezembro**
**Regime de concessão de avales  
da Região Autónoma dos Açores**

O regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores foi estabelecido pelo Decreto Regional n.º 27/79/A, de 19 de Dezembro.

Tendo em conta a necessidade de adequar o regime jurídico do aval da Região à situação presente e considerando a necessidade de adoptar um sistema a um tempo flexível e rigoroso de concessão de garantias, entendeu-se necessário proceder à revisão

dos princípios e regras essenciais a que a prestação de avales está subordinada.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Dos beneficiários, critérios e autorização dos avales da Região**

**Artigo 1.º - 1 -** O aval da Região Autónoma dos Açores poderá ser prestado a operações de crédito a realizar por pessoas colectivas de direito público que exerçam a sua actividade exclusivamente na Região e por empresas regionais.

2 - Para efeitos do presente diploma consideram-se empresas regionais as que tenham sede na Região Autónoma dos Açores e nela exerçam a sua actividade principal.

**Art. 2.º - 1 -** O aval da Região tem carácter excepcional e apenas poderá ser concedido quando se trate de operações de financiamento de empreendimentos ou projectos de manifesto interesse para a economia regional e enquadráveis nos objectivos do plano regional.

2 - São ainda condições para a concessão do aval da Região:

a) Garantir operações de investimento ou outras com elas relacionadas;

b) Ser a concessão do aval indispensável para a realização do financiamento, designadamente por inexistência de outras garantias;

c) Existir um projecto concreto de investimento a financiar, ou um estudo especificado da operação a avaliar, bem como uma programação financeira com rigorosa especificação dos prazos e condições de reembolso;

d) Ser solvável a entidade beneficiária do aval.

**Art. 3.º - 1 -** O aval da Região a operações de crédito a realizar por empresas privadas apenas poderá ser concedido quando se trate de empresas de reconhecido interesse regional.

2 - São elementos integradores do conceito de interesse regional:

a) A relevância da empresa no plano do emprego ou no equilíbrio dos subespaços regionais;

b) As significativas relações intersectoriais da respectiva actividade;

c) A importância da contribuição da empresa para a balança de pagamentos da Região, nomeadamente quando a cessação da sua actividade possa resultar aumento da importação de bens ou redução das exportações.

**Art. 4.º** O aval da Região nunca poderá ser concedido para garantir operações tendentes ao mero reforço da tesouraria de entidade beneficiária ou o financiamento dos seus gastos correntes, salvo se se tratar de empresas públicas regionais e tiverem sido excedidos limites de crédito acordados com o sistema bancário.

**Art. 5.º - 1 -** Não é permitida a utilização, total ou parcial, dos empréstimos a que tiver sido dado o aval da Região, em harmonia com o presente decreto regional, para financiamento de operações a realizar por quaisquer outras entidades.

2 - A contravenção do disposto no número anterior liberta o Governo Regional de garantir as ultteriores operações realizáveis ao abrigo do contrato e implica o vencimento imediato das obrigações já contraídas para com as entidades financeiras.

**Art. 6.º** O aval da Região poderá ficar dependente da prestação de contragarantia pela entidade bene-

ficiária do mesmo.

## CAPÍTULO II

### Do processo de concessão de avales da Região e da respectiva execução

Art. 7.º As entidades que pretendam obter o aval da Região deverão apresentar o respectivo pedido, dirigido ao Secretário Regional das Finanças, com a antecedência de, pelo menos, 60 dias relativamente à data em que a garantia haja de ser prestada ou em que seja assumido o compromisso de a prestar.

Art. 8.º - 1 - A prestação do aval da Região relativo a operações financeiras internas de montante superior a 100 000 contos e a operações financeiras externas de montante superior a 5 000 000 de dólares dos EUA carece de autorização do Conselho do Governo Regional, que deliberará mediante proposta do Secretário Regional das Finanças.

2 - A prestação de aval da Região relativo a operações financeiras internas e externas não abrangidas pelo n.º 1 carece apenas de autorização do Secretário Regional das Finanças.

3 - A prestação de aval da Região será autorizada mediante a correcta instrução do processo, obtido parecer favorável do membro do Governo Regional responsável pelo sector de actividade solicitante do aval.

Art. 9.º - 1 - O pedido de concessão do aval da Região será obrigatoriamente instruído com os seguintes elementos:

a) Apreciação sucinta da situação económico-financeira da empresa e apresentação de indicadores de funcionamento, em perspectiva evolutiva;

b) Identificação da operação a financiar nos termos do presente diploma;

c) Minuta do contrato de empréstimo, plano de utilização do financiamento e esquema de reembolso e demonstração da sua compatibilidade com a capacidade financeira previsível da empresa, tendo, designadamente, em conta os reflexos de medidas de natureza económica e financeira que se encontrem programadas para o período de vigência do crédito.

2 - A elaboração dos elementos referidos no número precedente será efectuada conjuntamente pela empresa solicitante do aval e pela instituição de crédito a que a operação financeira haja sido presente.

Art. 10.º - 1 - O aval será prestado pelo director regional do Tesouro, o qual poderá para o efeito, outorgar nos respectivos contratos, emitir declarações de aval ou assinar títulos representativos das operações de crédito avalizadas.

2 - A inobservância do disposto no número anterior e no artigo 8.º implicará a nulidade do aval.

Art. 11.º A prestação do aval caduca 60 dias após a respectiva concessão se, entretanto, não tiver sido dado início à operação, salvo fixação expressa de prazo superior no respectivo acto de concessão.

## CAPÍTULO III

### Das garantias da Região pela prestação de avales

Art. 12.º - 1 - As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região enviarão à Secretaria Regional das Finanças, no prazo de oito dias, salvo impossibilidade devidamente justificada, cópia dos documentos comprovativos das amortizações do capital e do pagamento dos juros, indicando sempre as correspondentes importâncias que deixam de constituir objecto de garantia da Região.

2 - As referidas entidades, sempre que reconheçam que não se encontram habilitadas a satisfazer os encargos de amortização e de juros nas datas fixadas para o respectivo pagamento, darão do facto conhecimento à Secretaria Regional das Finanças com a antecedência mínima de 30 dias.

3 - Obrigação idêntica à constante do número anterior é imposta à entidade financiadora.

4 - O incumprimento das obrigações referidas nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo determinada a caducidade do aval, a qual poderá ser declarada por despacho do Secretário Regional das Finanças.

Art. 13.º As entidades a quem tiver sido concedido o aval da Região ficam obrigadas a apresentar, com a regularidade e no prazo determinados, os elementos que lhes forem solicitados pela Secretaria Regional das Finanças e julgados necessários à detecção de eventuais dificuldades de cumprimento das respectivas obrigações.

Art. 14.º A concessão do aval confere ao Governo Regional o direito de proceder à fiscalização da actividade da entidade beneficiária da garantia, tanto do ponto de vista financeiro e económico como do ponto de vista administrativo e técnico.

Art. 15.º Compete à Secretaria Regional das Finanças assegurar o cumprimento dos encargos inerentes à execução de avales da Região.

Art. 16.º A comissão do aval a suportar pelos beneficiários será graduada anualmente por portaria do Secretário Regional das Finanças.

Art. 17.º - 1 - Sem prejuízo das garantias que em cada caso sejam estipuladas, a Região goza de privilégio mobiliário geral sobre os bens das entidades beneficiárias do aval, pelas quantias que tiver efectivamente despendido, a qualquer título, em razão do aval prestado.

2 - O privilégio creditório referido no n.º 1 será graduado conjuntamente com os previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil, pagando-se a Região primeiro do que as autarquias locais.

Art. 18.º Quando o aval tenha sido concedido a sociedades anónimas, a Região poderá, até ao termo do ano seguinte ao pagamento de qualquer prestação por ela efectuada, exigir a transformação do crédito daí resultante em acções da mesma sociedade, devendo esta promover as formalidades que para isso forem necessárias no prazo de três meses contados da referida exigência.

## CAPÍTULO IV

### Disposições finais e transitórias

Art. 19.º - 1 - Será publicada, em anexo à conta da Região, a relação nominal de avales, com a indicação das respectivas responsabilidades apuradas em relação a 31 de Dezembro de cada ano.

2 - Os fundos despendidos por virtude da execução dos avales da Região serão descritos numa conta especial de operação de tesouraria, sob a designação "Execução de avales da Região", sendo depois contabilizados na conta da Região.

Art. 20.º É revogado o Decreto Regional n.º 27/79/a, de 19 de Dezembro.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 24 de Setembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, José Guilherme Reis Leite.

Assinado em Angra do Heroísmo em 17 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Vasco Joaquim da Rocha Vieira.

**Decreto Legislativo Regional n.º 24/87/A, de 4 de Dezembro**

**Aplicação à Região do Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto**

O Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto, estabelece o regime jurídico regulador do turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo, visando o desenvolvimento destas modalidades de alojamento turístico complementar.

Uma vez que o quadro legal estabelecido se afigura adequado, é objectivo do presente decreto legislativo regional alargá-lo ao território da Região, o qual revela, no que respeita ao desenvolvimento das várias formas de turismo no espaço rural, especiais aptidões.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável à Região Autónoma dos Açores o regime estabelecido para o turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo pelo Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto.

Art. 2.º A Direcção Regional de Turismo é o organismo competente para organizar e manter actualizado na Região o registo das propriedades privadas afectas à prática do turismo de habitação, turismo rural e agro-turismo, praticando todos os actos previstos na lei a ele necessários.

Art. 3.º A Direcção Regional de Turismo solicitará parecer, sobre os processos que na matéria lhe forem presentes, ao órgão local de turismo da área onde se situem os prédios afectos à prática das modalidades de turismo previstas no presente diploma.

Art. 4.º Os investimentos necessários às obras e melhoramentos de propriedades consideradas pela Direcção Regional de Turismo aptas para inscrições em turismo de habitação, turismo rural ou agro-turismo, bem como os relativos à conservação das casas inscritas, poderão ser abrangidos pelo sistema de incentivos existente na Região para empreendimentos turísticos.

Art. 5.º O licenciamento e fiscalização das unidades afectas ao exercício das actividades turísticas que se contemplam no presente diploma cabe exclusivamente à Direcção Regional de Turismo, que dará conhecimento à câmara municipal das unidades autorizadas.

Art. 6.º As famílias envolvidas nas formas de turismo previstas neste diploma proporcionarão aos visitantes o ambiente de cordialidade e respeito que é típico do povo açoriano.

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Setembro de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional, **José Guilherme Reis Leite**.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Novembro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma

dos Açores, Vasco Joaquim da Rocha Vieira.

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

**Resolução N.º 444/87**

Considerando a tradição de conceder tolerância de ponto nas próximas festividades de Natal e de Ano Bom.

O Governo resolve o seguinte:

É concedida tolerância de ponto nos próximos dias 24 e 31 de Dezembro aos funcionários e agentes da Administração Regional Autónoma e Autárquica da Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho, Vila do Porto, 17 de Dezembro de 1987 - O Presidente do Governo -  
- João Bosco Mota Amaral.

## SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

**Despacho Normativo N.º 200/87**

Para efeitos de alteração das dotações de carga atribuídas às empresas de transportes públicos ocasionais de mercadorias, a que há que proceder em consequência de novos limites de peso bruto fixados no Decreto Regulamentar 78/85, de 26 de Setembro, e independentemente da revisão que está a ser efectuada das dotações atribuídas por concelho, determina-se o seguinte:

1 - A dotação de carga atribuída em cada concelho às empresas de transportes públicos ocasionais de mercadorias será alterada considerando-se um aumento de 20%, arredondado à tonelada imediatamente superior, calculado sobre a tonelagem dos veículos licenciados ou em licenciamento.

2 - Tendo em vista reduzir a proliferação dos valores das dotações de carga abaixo das 16t e visando possibilitar às empresas um mais adequado ajustamento dos seus parques às características dos veículos existentes no mercado, será a dotação de carga alterada para o valor máximo daquele dos seguintes intervalos onde o seu actual valor recaia:

3500	9500;
9501	14000;
14001	19000.

3 - As alterações das dotações de carga a que se refere o presente despacho só terão lugar quando estiverem preenchidas em pelo menos 80% do seu valor actual.

4 - Para efeitos do presente despacho só serão considerados os veículos que se encontrem licenciados ou com processos de licenciamento entrados até à data de 7.10.87.

- 20 de Novembro de 1987. O Secretário Regional dos Transportes e Turismo - **Tomaz Garcia Duarte Júnior**.

**Declaração**

Para efeitos de rectificação se declara que a Portaria nº. 56/87, publicada no Jornal Oficial I série, nº. 40 de 20 de Outubro de 1987, páginas 530 e 531, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria Regional, saiu com a seguinte inexactidão que se rectifica:

No artigo artº. 3º., nº. 1, onde se lê "(f) Técnica profissional - 10 horas em 5 sessões", deve ler-se "(f) Técnica profissional-transferees - 6 horas em 3 sessões".

- 23 de Novembro de 1987 - O Secretário Regional dos Transportes e Turismo - **Tomaz Garcia Duarte Junior.**

**PREÇO DESTE NÚMERO - 36\$00**

<p>"Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel Açores".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <p>I e II Séries(em conjunto).....2.750\$00  I ou II Série(em separado).....1.500\$00  III ou IV Série.....800\$00</p> <p style="text-align: center;">Preço avulso por página.....4\$50</p>	<p>"O preço dos anúncios é de 45\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores".</p>
--	---	---